



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04940/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assinação de prazo. Recomendações.

## ACÓRDÃO APL TC Nº 00436/11

O **Processo TC 04940/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Osvaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 027/035, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 460.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 413.071,80, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,46% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude de gastos com pessoal, correspondendo a **6,39%** da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF, além das seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 43.200,00;

b) Contratação irregular de assessor legislativo;

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa às fls. 38/67.

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de análise de defesa às fls. 71/76, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas em Relatório preliminar:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 78/83) opinou pelo (a):

**a) Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade da Sr. OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2009;

**b) Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;

**c) Recomendação** à Câmara Municipal de Parari, no sentido de:

1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública;

2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei 8666/93;

3. restaurar os limites legais de gastos com pessoal, nos prazos e forma previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sob pena de aplicação das penalidades legais (art. 23 da mencionada Lei Complementar).

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 43.200,00, com a devida vênia do Órgão de Instrução e do *Parquet*, compulsando-se os autos, verifica-se que estas se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, que, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, podem ser enquadradas nas hipóteses em que não se exige a respectiva licitação, salientando-se, inclusive, que os respectivos serviços foram efetivamente prestados, não sendo configurado, por conseguinte, dano ao Erário;

- No que concerne à contratação irregular de assessor legislativo, com efeito, verifica-se a existência de previsão legal, em Lei Municipal, de cargo, no quadro de pessoal da Câmara Municipal, com atribuições semelhantes, caracterizando, por conseguinte, o fato, terceirização de atividade não passível de execução indireta, a teor do Acórdão 975/2005, da Segunda Câmara do TCU, com o qual este Relator corrobora. Dessa forma, tendo em vista que os serviços contratados foram efetivamente prestados, este Relator entende que faz-se necessário o preenchimento da vaga prevista em lei como forma de regularizar a situação verificada, sob pena de, em caso de reincidência do fato em exercício futuro, o gestor ter as suas contas prejudicadas, incidindo nas cominações legais, além de sujeitar-se à devolução ao Erário dos valores despendidos;

- Quanto às despesas realizadas com gastos de pessoal do Poder Legislativo, verificou-se que estas corresponderam a 6,39% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, por conseguinte, o limite de 6% estabelecido no art. 20 da LRF. Neste sentido, a Câmara Municipal deve adequar os valores gastos com pessoal com adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e na LRF, que determina que o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, sob pena de aplicação das penalidades legais, ensejando-se, ainda, a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Oswaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2009;
3. Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que se providencie o preenchimento da vaga de assessor legislativo, prevista em lei, como forma de regularizar a situação verificada, sob pena de, em caso de reincidência do fato em exercício futuro, o gestor ter as suas contas prejudicadas, incidindo nas cominações legais, além de sujeitar-se à devolução ao Erário dos valores despendidos;
4. Recomende à Câmara Municipal de Parari no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF, restaurando os limites legais de despesa com pessoal nos prazos e formas previstos na LRF e no art. 169 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

É o voto.

## **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04940/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Osvaldo Aires de Queiroz Filho; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Osvaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2009;
3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que se providencie o preenchimento da vaga de assessor legislativo, prevista em lei, como forma de regularizar a situação verificada, sob pena de, em caso de reincidência do fato em exercício futuro, o gestor ter as suas contas prejudicadas, incidindo nas cominações legais, além de sujeitar-se à devolução ao Erário dos valores despendidos;
4. Recomendar à Câmara Municipal de Parari no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF, restaurando os limites legais de despesa com pessoal nos prazos e formas previstos na LRF e no art. 169 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
João Pessoa, 29 junho de 2011.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro Relator

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB em exercício

Em 29 de Junho de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**André Carlo Torres Pontes**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO